



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ
(2013/0199921-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fundamento do acórdão para afastar possível incorreção na dosimetria da pena deixou de ser impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ
(2013/0199921-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SÉRGIO GOMES DE FREITAS agrava decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feito esse registro, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nos documentos e provas acostadas aos autos, assim consignou suas razões de decidir, verbis:
(...)

Conforme depreende-se do excerto transcrito, as provas foram devidamente analisadas e valoradas pelo Tribunal. Assim, para se conhecer das alegações aduzidas pelo recorrente é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no tocante à incorreção na dosimetria da pena que supostamente viola o art. 44, III, do Código Penal, o Tribunal carioca consignou que "a culpabilidade constatada na conduta do sentenciado é elevada e seu espírito dissimulador intenso". Asseverou, ainda, o acórdão que "sua conduta social mostra maior reprovabilidade, pois em razão dela se vê envolvido em outros episódios policiais" (fl. 326).

Entretanto, o recorrente, em suas razões, deixou de impugnar esses fundamentos, que, por si sós, são suficientes à ensejar a manutenção do decisum combatido. Incide, pois, neste ponto, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

À vista do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b" do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego seguimento a este agravo em recurso especial. (Fls. 475/477).

Irresignado, o agravante sustenta a desnecessidade de reanalisar as provas dos autos, pois *"a questão é meramente de Direito, independentemente do caso concreto, e se resume a uma indagação, qual seja: seria possível admitir que houve respeito a Súmula 444 do STJ se o cidadão sem qualquer condenação criminal transitada em julgado fosse apenado com pena base acima do mínimo e sem direito a uma conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos"* (fl. 485).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão monocrática ou o julgamento do recurso pelo colegiado, de forma a possibilitar o julgamento de mérito de seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.741 - RJ
(2013/0199921-1)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O fundamento do acórdão para afastar possível incorreção na dosimetria da pena deixou de ser impugnado pelo recorrente. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agrado regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nos documentos e provas acostadas aos autos, assim consignou suas razões de decidir, *verbis*:

A materialidade do fato está demonstrada pelo que consta nos recibos emitidos pelo réu no valor de R\$ 3.710,36 reais pagos pela vítima Simone Ayres Homena à título de honorários advocatícios com intuito de ajuizar ação indenizatória em face da agência de automóveis que vendera a ela veículo defeituoso, (fls. 14/32).

Quanto à autoria, a prova oral é formada pela confissão do apelante que reconhece que se apropriou da quantia acima mencionada em virtude da difícil situação financeira em que se afirmou encontrar e pela alegada doença que seu genitor sofria.

A propósito, veja-se o seguinte depoimento:

(...)

Portanto, ficou demonstrado que a conduta do apelante amolda-se à prática do delito de apropriação indébita.

Quanto à dosagem da pena, obrou bem o juízo a quo.

Deixo também de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque a culpabilidade constatada na conduta do sentenciado é elevada e seu espírito dissimulador intenso. Invoca dificuldade financeira e enfermidade de seu pai, porém, não se interessa por provar nada em relação a esses fatos novos.

Sua conduta social mostra maior reprovabilidade, pois em razão dela se vê envolvido em outros episódios policiais. Está presente o obstáculo para adoção da pena alternativa com fundamento no inciso III, do artigo 44, do Código Penal, como bem observado pelo juízo a quo.

Em face das razões apresentadas, CONHEÇO DA APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTA POR SÉRGIO GOMES DE FREITAS, nos autos desta ação penal nº. 0016115-16.2008.8.19.0001, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, tudo por haver o aludido réu, em data não precisada de junho de 2006, na Rua Lauro Muller nº 46, 1108, bairro de botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, se apropriado da quantia de R\$ 3.710,36 Reais de Simone Ayres Homena da qual tinha a posse em razão da confiança. É como voto. (Fls. 324/326).

Conforme depreende-se do excerto transcrito, as provas foram devidamente analisadas e valoradas pelo Tribunal. Assim, para se conhecer das alegações aduzidas pelo recorrente, é imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no tocante à incorreção na dosimetria da pena que supostamente viola o art. 44, III, do Código Penal, o Tribunal carioca consignou que *"a culpabilidade constatada na conduta do sentenciado é elevada e seu espírito dissimulador intenso"*. Asseverou, ainda, o acórdão que *"sua conduta social mostra maior reprovabilidade, pois em razão dela se vê envolvido em outros episódios policiais"* (fl. 326).

Entretanto, o recorrente, em suas razões, deixou de impugnar esses fundamentos, que, por si sós, são suficientes à ensejar a manutenção do *decisum* combatido. Incide, pois, neste ponto, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ART. 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O eventual acolhimento das razões recursais, sob o enfoque apresentado, implicaria, necessariamente, na desconstrução do entendimento firmado na origem com base em elementos de prova constantes nos autos, providência de todo inadequada em recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no **AREsp 332.725/SP**, Rel. **Ministro Campos Marques** - Des. convocado do TJ/PR, 5ª T., **DJe 2.9.2013**)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. No que tange ao pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1.349.051/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., **DJe 3.9.2013**)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0199921-1

AgRg no
AREsp 350.741 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 161151620088190001 20080010163274 201301999211 201324750204 638062006

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ RODRIGUES BAPTISTA DE PAULA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.